



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR *AD HOC*

PARECER DO RELATOR *AD HOC* AO PROJETO DE LEI Nº 6/2018

I – RELATÓRIO:

O PROJETO DE LEI Nº 6/2018, de iniciativa do Vereador Josiel Santana, que dispõe sobre a criação do Programa “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer”, no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 2018. Encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, esta não exarou o parecer no prazo regimental. Com fundamento no art. 71 do Regimento Interno, o Presidente da Casa designou-me Relator *ad hoc*, cabendo-me assim exarar o parecer no prazo regimental.

Na condição de Relator *ad hoc* em razão da não elaboração de parecer pela comissão acima citada, passo a RELATAR a matéria, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A iniciativa de matéria que trata de estabelecer ou desenvolver programa no âmbito da administração, ou disciplinado ou regulamentado por órgão ou unidade da administração municipal, deve partir do Chefe do Poder Executivo, como sendo este o único agente revestido de legitimidade ou competência para deflagrar o seu processo de constituição.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de manifesto vício formal, maculando o processo legislativo, fato que não há possibilidade de convalidação, mesmo com posterior sanção.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 26/2018, opinando pela inconstitucionalidade da matéria. Reproduzo parte do texto do referido parecer como segue:

“Entretanto, analisando a proposta sob o prisma da sua constitucionalidade, depreende que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca da criação de atribuições aos órgãos e secretarias do Município, vejamos o artigo 4º, parágrafo único do projeto de lei em apreço:

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal dos Esportes, no caso de existência dessa unidade administrativa, ou órgão próprio para essa área firmar o termo.

Portanto, atribuindo funções em órgão do Executivo, o que é vedado por lei.

“Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - (...) dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei:

(...)

XXVIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

Assim, o Poder Legislativo no exercício de sua função essencial não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, em afronta ao princípio da separação dos poderes, expresso nos artigos 7º, 112 e 145 da Constituição Estadual.

A tarefa de administrar o Município fica a cargo do Executivo englobando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

Embora louvável a preocupação do Legislativo com o tema e de muita valia, inclusive tem sido colocada em prática por muitos municípios com êxito, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Não há dúvida, portanto, que cabe ao Poder Executivo o início do processo legislativo sobre a matéria em tela.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Portanto, a sugestão é pela inconstitucionalidade, podendo ser realizado indicação ou anteprojeto de lei.

O projeto indicativo é a modalidade de proposição em forma de minuta de lei, para que o Executivo inicie o Processo Legislativo sobre matéria de sua competência privativa. No caso em questão atende os requisitos para a realização do Projeto Indicativo/Anteprojeto, quais sejam, de matéria exclusiva do Executivo e que haja interesse público.

CONCLUSÃO

Nestas condições, em que pese a boa intenção do autor do projeto, o projeto se apresenta inconstitucional por vício de iniciativa.”

Com base na fundamentação do parecer, não deve a matéria prosperar, por restar caracterizado o vício de iniciativa.

III – DA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR *AD HOC*:

Deve ser considerado o texto enunciativo do Parecer Jurídico nº 26/2017, alegando que a matéria apresenta vício de iniciativa

, pela desobediência ao princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional.

Sendo assim, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 6/2018, por restar eivado de vício de iniciativa, de evidente inconstitucionalidade formal.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 6/2018, por INCONSTITUCIONALIDADE.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)

Relator *ad hoc*